

A. I. N° - 210613.0605/05-7
AUTUADO - ENGESOLDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 11. 04. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0060-04/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Foram feitos os cálculos para correção dos equívocos da autuação. Infração parcialmente elidida. b). ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. É devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros sem documentação fiscal. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2005, reclama ICMS no valor de R\$ 3.653,69, acrescido da multa de 70%, decorrente das seguintes infrações.

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 3.592,49, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadoria, em exercício aberto.

Infração 02 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 61,20, pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa, às folhas 76 a 79, argumentando que o Auto de infração é nulo, por apresentar uma grande quantidade de erros no levantamento físico de estoque, sendo que o erro mais grosso deu-se na omissão da nota fiscal nº 060509, pois, o fiscal não somou no levantamento a entrada de 01 máquina.

Ao final, requer o julgamento insubstancial da autuação.

O Autuante, em sua informação fiscal, folha nº 267, afirmando que a aludida nota fiscal não pode ser encontrada dentre os muitos documentos anexados pelo impugnante e que os demais erros

não restam provados, pois, o autuado não anexou um demonstrativo que esclarecesse quais foram, ou onde se encontram.

Finaliza requerendo o julgamento procedente do Auto de Infração.

Considerando que o preposto fiscal não obedeceu ao que estabelece o art. 127, § 6º do RPAF/99 e que diversas notas fiscais apresentadas pelo impugnante foram emitidas em data anterior ao “trancamento”, constando mercadorias utilizadas no levantamento físico do estoque.

O processo foi submetido à pauta suplementar, fl. 270, tendo a 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência à INFRAZ/EUNÁPOLIS para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

- 1 – Analisar as notas fiscais de saídas apresentadas pelo contribuinte em sua defesa.
- 2 - Elaborar novo levantamento físico do estoque de mercadorias com apresentação do demonstrativo de débito.
- 3 - Ciência ao sujeito passivo, fornecendo-lhe cópias dos novos demonstrativos, com indicação do prazo de 10 dias para ele se manifestar.

Em cumprimento à diligência solicitada, o autuante apresentou nova informação fiscal, fl. 273, esclarecendo que após análise das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, foi elaborado novo levantamento físico de estoque, bem como a relação das notas fiscais não incluídas no novo levantamento, por haverem sido emitidas após o trancamento.

O contribuinte foi intimado, conforme fl. 285, a tomar ciência da diligência efetuada e dos novos demonstrativos anexados ao processo e à fl. 288, apresenta manifestação concordando com a conclusão fiscal apresentada pelo autuante à pg. 274 do PAF.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto pela constatação de omissões de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado apresentou em sua defesa diversas notas fiscais que não foram consideradas pelo autuante em seu levantamento quantitativo de estoques e alegou que ocorreram equívocos na elaboração dos demonstrativos de débitos. O Autuante, em sua informação fiscal, não acatou os argumentos defensivos e reafirmou o procedimento fiscal.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência à INFRAZ de origem, para que fossem analisadas as notas fiscais apresentadas pelo impugnante em sua peça defensiva.

Em atendimento à diligência solicitada, o autuante retificou seu procedimento fiscal e apresentou novo demonstrativo de débito com os valores de R\$ 363,69 para a infração 01 e R\$ 135,27 para a infração 02. Em sua manifestação, o contribuinte concordou plenamente com a conclusão fiscal apresentada.

Acolho o novo lançamento quantitativo de estoques elaborado pelo autuante, entretanto, em relação à infração 02, mantendo o valor original de R\$61,20, tendo em vista que a cobrança adicional somente pode ser exigida através de outro Auto de Infração.

Diane do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210613.0605/05-7, lavrado contra **ENGESOLDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 424,89**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA